



PROJETO DE LEI N.º/ 2015

“Altera a Lei Municipal nº 201/2005, que trata do Conselho Tutelar no município, e dá outras providências”

O povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O exercício da função de conselheiro tutelar será remunerado como função de relevância pública, tendo como teto a remuneração base do **auxiliar de administrativo** em parcela única, no nível **IV** da Lei Complementar 011/2003.

§1º - Conforme Lei Federal nº 12.696/12, ficam acrescidos os seguintes direitos remuneratórios aos conselheiros:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

§2º – Aplica-se aos conselheiros tutelares no exercício da sua função, as disposições disciplinares previstas no estatuto do servidor público municipal de Martins Soares – MG, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 2º – O subsídio, a habitualidade e ainda, a hierarquia não geram vínculo empregatício com a administração.

§ 1º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º - Findo o prazo do mandato eletivo previsto nesta lei, encerra-se a relação de trabalho, não gerando direitos indenizatórios.

§ 3º - Fica garantido aos conselheiros em razão da natureza do subsídio pelos serviços prestados, a garantias previdenciárias previstas na Constituição Federal, devendo para tanto, ser precedido o desconto e recolhimento à previdência dos respectivos valores.

Art. 3º – Tratando-se de funcionário público titular de cargo efetivo, eleito para a função de conselheiro tutelar, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração e vantagens de seu cargo efetivo ou o subsídio de conselheiro, vedada expressamente a acumulação de vencimentos.



Art. 4.º - Em hipótese alguma a remuneração paga aos conselheiros poderá ser superior ao teto indicado no artigo 1.º desta Lei, podendo no entanto, o executivo reembolsar eventuais despesas, como ainda garantir por decreto o pagamento de diárias em caso de viagens e deslocamentos a outras cidades a serviço exclusivo do conselho, cursos de capacitação, palestras devidamente autorizadas.

Art. 5º – O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será de 08h. às 17h.

Parágrafo único – Será estabelecido regime de plantão para o Conselho Tutelar, cujo horário e escala ficará a cargo do regulamento interno do Conselho.

Art. 6º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Único - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor."

Art. 7º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 8º – Aplicam-se subsidiariamente as Lei Federal nº 8.069/90 e suas posteriores alterações, assim como as Resoluções e Portarias do CONANDA.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos treze dias do mês de abril de dois mil e quinze. (13/04/2015)

Ademir J. Conrado de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no saguão da Prefeitura Municipal
Aos treze dias do mês de abril do ano de 2015.

Roberto José Machado
Secretário Mun. de Gabinete



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara, Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 201/2005, que trata do Conselho Tutelar no município, e dá outras providências”**

O presente Projeto visa alterar a Lei Municipal acima referida conforme preconiza a Lei Federal nº 12.696/12.

Nosso entendimento é que a Lei Federal alhures mencionada veio dar novos rumos aos conselhos tutelares no país todo.

Portanto, faz-se necessário a presente alteração, tendo em vista que os conselheiros passaram a ter mais direitos sociais além da unificação do processo eleitoral a nível nacional.

O Projeto de Lei, ora mencionado, não traz maiores indagações, e é dever da administração regulamentar a nível municipal a mencionada lei federal nº 12.696/12.

Desta forma, esperamos que, expostos os motivos, os Senhores Vereadores, sempre imbuídos de espírito público que norteia suas decisões, avaliem e aprovelem o presente projeto.

Expostas as razões determinantes de minha iniciativa, renovo à Vossas Excelências os mais elevados protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

ADEMIR J. CONRADO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal